

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas correntes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos contratos de abertura de contas correntes junto aos bancos múltiplos, bancos comerciais e caixas econômicas, deverão ser incluídas as seguintes cláusulas adicionais:

I – Após o período mínimo de cento e vinte dias sem movimentar a conta corrente, seu titular deverá ser notificado pela instituição bancária que deverá lhe enviar extrato detalhado com o débito correspondente às tarifas bancárias, saldo devedor, juros e demais encargos;

II – No caso de o titular optar por encerrar sua conta, quitando seu débito, a instituição bancária assim procederá, sem a cobrança de qualquer importância adicional ao débito apurado pelo extrato referido no inciso I;

III – No caso de o titular, após receber a notificação da instituição bancária, deixar de providenciar a quitação do débito referido pelos incisos I e II, sua conta deverá ser encerrada automaticamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição da notificação prevista no inciso I, podendo a instituição bancária tomar as medidas judiciais cabíveis para a quitação do débito referido nos incisos anteriores.

Art 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de contas correntes inativas por longo período tem sido uma fonte de transtornos para seus respectivos titulares. Estes, por falta de informação, supõem que suas contas sejam encerradas automaticamente, após algum tempo sem nenhuma movimentação.

Entretanto, são surpreendidos com o acúmulo de diversos débitos, como as tarifas pela manutenção de conta corrente e renovação de crédito rotativo (“cheque especial”). Em muitos casos, esta “surpresa” agrava-se pela inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Para se evitar o acúmulo de débitos sem, entretanto, deixar as instituições bancárias desprotegidas, estamos propondo normas para que os titulares de contas correntes inativas tenham conhecimento de sua situação, e possam regularizá-la.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

698F1FAD56
698F1FAD56

